

Art. 22. Na atribuição de pontos e/ou notas a qualquer provas, ou na apuração dos resultados parciais e/ou finais, os critérios de arredondamento serão estabelecidos no Edital.

Art. 23. O resultado das provas e da avaliação dos títulos serão publicados no Diário Oficial do Estado, observando-se o disposto no § 3º do art. 2º deste Regulamento.

§ 1º No caso de desconformidade com a nota que tiver sido atribuída nas provas, ou por ocasião da divulgação dos resultados parciais, será facultado ao candidato formular pedido de revisão no prazo de cinco dias, de acordo com as regras estabelecidas por este Regulamento.

§ 2º Na fluência do prazo a que se refere este artigo será assegurado aos candidatos:

I - ter vista dos seus títulos; e

II - inteirar-se, junto ao órgão de recrutamento e seleção, dos critérios utilizados para avaliação.

Art. 24. O pedido de revisão será dirigido ao Secretário de Estado da Educação, contendo os seguintes elementos:

I - nome completo e número de inscrição do candidato;

II - indicação do concurso que esteja realizando; e

III - exposição detalhada a respeito das questões, pontos ou títulos que deseja ver revisados, bem como o total de pontos pleiteados.

§ 1º O pedido de revisão será individual para cada prova ou título.

§ 2º A banca examinadora manifestar-se-á sobre os pedidos de revisão apresentados ao Secretário de Estado da Educação, opinando pela concessão, ou não, dos pontos solicitados.

Art. 25. Não serão conhecidos os pedidos que não satisfizerem os requisitos deste Regulamento, determinando-se o respectivo arquivamento.

Art. 26. Qualquer candidato poderá reclamar ao Secretário de Estado da Educação sobre irregularidades ocorridas no processamento do concurso público que configurarem inobservância de preceitos legais, regulamentares, regimentais ou constantes dos respectivos Editais.

§ 1º A reclamação prevista no artigo poderá ser interposta no prazo de cinco dias a partir da data em que ocorrerem as irregularidades e não terá efeito suspensivo.

§ 2º O Secretário de Estado da Educação, se procedente a reclamação, anulará total ou parcialmente o concurso público.

Art. 27. Se tiverem de ser anuladas questões ou as provas, em face de pedido de revisão ou de reclamação, o Secretário de Estado da Educação providenciará:

a) na atribuição ou manutenção dos pontos respectivos a todos os candidatos que tiverem prestado a prova, quando a anulação for inferior a 40 % (quarenta por cento) das questões; e

b) a realização de nova prova, no todo ou em parte, quando a anulação igualar ou exceder a 40 % (quarenta por cento) das questões, ou houver quebra de sigilo ou irregularidades formais no processamento do concurso ou prova de habilitação.

Parágrafo único. No caso de anulação da prova, esta deverá ser repetida, mantidos o número e valor das questões e observado igual peso.

CAPÍTULO VI

Da Apresentação e Avaliação dos Títulos

Art. 28. Encerradas as provas, os candidatos aprovados terão o prazo máximo de oito dias para apresentar os títulos indicados no Edital do concurso.

§ 1º Na composição da média ponderada, objetivando a classificação, a prova de títulos terá peso não superior a 20 % (vinte por cento).

§ 2º A prova de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo que seu grau partirá da nota mínima de zero, podendo atingir a nota máxima de cem pontos, não sendo cumuláveis entre si os títulos provenientes de cursos de especialização, mestrado e doutorado, considerando-se para fins de pontuação sempre o de maior graduação, não sendo computáveis os certificados de mera frequência.

§ 3º Somente serão avaliados os títulos que forem apresentados no prazo, nos locais e nas condições estabelecidos no Edital.

Art. 29. A nota final do candidato será igual à soma dos pontos obtidos nas provas objetivas e na prova de títulos.

CAPÍTULO VII

Da Classificação

Art. 30. Os candidatos serão classificados de acordo com a sua nota final, em ordem decrescente de pontos, na forma que o Edital estabelecer.

Parágrafo único. O candidato aprovado que recusar a nomeação perderá o direito à ordem de classificação, passando para a última posição na respectiva lista.

Art. 31. O candidato do Magistério terá sua classificação na área do conhecimento na qual se inscreveu, após a realização das provas escritas e de títulos.

§ 1º A ordem de nomeação dos candidatos se dará de acordo com a necessidade da administração pública conforme habilitação declarada no ato da inscrição, respeitada a região na qual se inscreveu.

§ 2º Atendida a necessidade da administração pública, conforme habilitação declarada no ato da inscrição, a nomeação segue a ordem de classificação geral na área do conhecimento na qual o candidato se inscreveu.

§ 3º Não havendo mais candidatos aprovados na região, para atender o interesse público e havendo expressa concordância do candidato, este poderá ser lotado em região diversa da qual se inscreveu.

CAPÍTULO VIII

Do Regime de Trabalho

Art. 32. O regime de trabalho do Magistério Estadual é de vinte horas semanais que devem ser cumpridas da seguinte forma:

I – treze horas, de sessenta minutos, em atividade de docência ou de suporte de docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica (Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, art. 2º, §§ 2º e 4º), independente da duração da hora aula definida pelo projeto pedagógico da escola (Parecer CEED nº 705/97); e

II – sete horas de atividades, de sessenta minutos, distribuídas a critério da Administração Pública.

Art. 33. O regime normal de trabalho do Servidor de Escola é de quarenta horas semanais, na forma do art. 15 da Lei nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, e alterações posteriores.

CAPÍTULO IX

Das Vagas Reservadas aos Candidatos Negros

Art. 34. Em atenção à diretriz estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 13.694, de 19 de janeiro de 2011, aos candidatos negros serão reservadas vagas, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Estado, a serem definidas no momento do edital do concurso, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística – IBGE, quando do último censo demográfico realizado.

Art. 35. O percentual de vagas reservadas aos candidatos negros será observado ao longo do período de validade do concurso público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

Parágrafo único. Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual previsto no Edital, no mínimo uma delas será destinada aos candidatos negros.

Art. 36. Para efeitos do previsto neste Regulamento, considerar-se-á negro aquele que assim se declare expressamente no momento da inscrição, devendo tal informação integrar os registros cadastrais de ingresso de servidores, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 13.694, de 19 de janeiro de 2011.

Art. 37. Para a inscrição como negro, o candidato deverá observar os procedimentos previstos neste Regulamento, além dos fixados no Edital do Concurso, caso contrário não concorrerá às vagas reservadas a esse grupo, mas automaticamente às vagas de ampla concorrência.

Art. 38. Se aprovado e classificado dentro do número de vagas reservadas, o candidato que se declarou negro será submetido a procedimento para verificação da condição declarada nos termos do art. 36 deste Regulamento.

§ 1º A aferição será realizada por equipe especializada, definida pela Administração Pública.

§ 2º Caso a equipe especializada conclua, na verificação da condição declarada nos termos do art. 36 deste Regulamento, que o inscrito não se enquadra na condição de negro, inexistindo má-fé, o candidato permanecerá no concurso, concorrendo em igualdade de condições com os demais.

Art. 39. O candidato negro participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, à duração, ao equipamento, ao horário e ao local de realização das provas do concurso, observado o disposto no art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. Aos candidatos que optarem por concorrer pela cota reservada aos negros aplica-se o disposto no art. 34 deste Regulamento, quanto à sistemática das nomeações, respeitado o percentual das vagas a serem reservadas pelo Edital.

CAPÍTULO X

Das Vagas Reservadas aos Candidatos com Deficiência

Art. 40. Às pessoas com deficiência é assegurado direito de inscrição no concurso público de que trata este Regulamento, podendo concorrer às vagas reservadas, nos termos da Lei nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, desde que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência de que são portadores, nos termos do Decreto nº 44.300, de 20 de fevereiro de 2006 e Decreto nº 46.656, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º Nos termos da legislação em vigor, 10 % (dez por cento) dos cargos a serem preenchidos por meio de concurso público serão reservados aos candidatos com deficiência.

§ 2º Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10 % (dez por cento) previsto no parágrafo anterior, no mínimo uma delas será destinada ao candidato com deficiência.

§ 3º O percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência será observado ao longo do período de validade do concurso público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

Art. 41. Quando do preenchimento do formulário de inscrição, o candidato deverá declarar, em campo próprio, ser pessoa com deficiência.

§ 1º A declaração preenchida pelo candidato na ficha de inscrição deve corresponder aos exatos termos do laudo ou atestado médico, que devem ser atuais, com data não anterior a sessenta dias da inscrição do candidato.

§ 2º Não será homologada a inscrição de candidato que descumprir qualquer das exigências aqui apresentadas.

Art. 42. Os candidatos com deficiência participarão da seleção em igualdade de condições com os demais, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, à duração, ao equipamento, ao horário e ao local de realização das provas do concurso, observado o disposto no art. 18 deste Regulamento.